



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2661/2012

Autor(a): Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Destinatário(a): Ministério das CIDADES

Assunto: Solicita informações sobre o programa MINHA CASA, MINHA VIDA, no Município de Brasília, no Estado do Acre.

Parecer: Trata-se de uma série de Requerimentos de Informação de autoria da Deputada Antônia Lúcia (PSC/AC) – ao todo 17 (dezesete), que solicitam informações ao Ministro de Estado das Cidades.

São eles: **Requerimentos de Informação números 2648/2012, 2649/2012, 2650/2012, 2651/2012, 2652/2012, 2653/2012, 2654/2012, 2655/2012, 2656/2012, 2657/2012, 2658/2012, 2659/2012, 2660/2012, 2661/2012, 2662/2012, 2663/2012, 2664/2012.**

Em todos os Requerimentos de Informação a nobre autora faz menção ao Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, e solicita os nomes dos favorecidos pelo Programa, bem como atual endereço de cada beneficiado, porquanto haja em requerer “relação nominal e ocupação das pessoas cadastradas e atendidas pelo programa”, bem como o “cadastro de Atendidos e a Atender pelo Programa”, que em si trazem as referidas informações.

A nobre autora fundamenta os seus Requerimentos de Informações no art. 50, § 2º da Constituição Federal, bem como no art. 115 do RICD.

Pela natureza dos Requerimentos apresentados, todos com o mesmo teor, só havendo mudança nos nomes dos municípios que a parlamentar busca informação.

É o Relatório:

Quanto ao mérito há que se analisar a questão sob a ótica da Constituição Federal, levando-se em conta os princípios



que lá se encontram. Nada obstante os Requerimentos estarem formalmente de acordo com o § 2º do art. 50 da CF, esses contrariam frontalmente o princípio da razoabilidade, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que há de prevalecer sobre o princípio da publicidade em hipótese de pedido abusivo.

O direito não é um fim em si mesmo, mas está orientado ao benefício da vida social, a serviço do bem comum.

O direito de obter informações dos órgãos públicos encontra restrições no direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. No caso em tela, esses direitos devem prevalecer por estarem relacionados com o princípio da intangibilidade dos direitos da personalidade e do devido respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF).

O direito fundamental à privacidade salienta que a cidadania antecede o Estado, não sendo por ele instituída: “As competências estabelecidas e atribuídas ao Estado devem, pois, estar submetidas ao reconhecimento do indivíduo como cidadão, cuja dignidade se corporifica em direitos fundamentais” (***Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Ed. RT, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 1, out/dez 1992, p.77).*

Voto:

Pelo exposto acima, somos pela rejeição do presente Requerimento de Informação, posto que pode invadir a privacidade e a intimidade das pessoas, por pretender conhecer nomes e endereços de beneficiários do Programa do governo denominado “Minha Casa, Minha Vida”, que são dados sigilosos e usados para um fim específico. Esse fato contraria frontalmente princípio, cláusula pétrea, da Constituição Federal.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator